



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11534-17.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP PDT PTdoB) e Coligação PP PTdoB – Deputados Estaduais

Representados: João Raimundo Colombo, Coligação "As Pessoas em Primeiro Lugar" (PMDB DEM PSDB PTB PSC PTC PSL PRP PPS), Coligação DEM PMDB PSDB PTB PTC PSL PRP PSC (Deputados Estaduais) e Coligação DEM PMDB PSDB PPS PTC PSL PRP PSC (Deputados Federais)

O que está em questão nestes autos é a validade das inserções de propaganda destinadas aos candidatos às eleições proporcionais integrantes das coligações representadas. Segundo consta da petição inicial, todas elas têm sido utilizadas com o intuito de massificar a candidatura majoritária de Raimundo Colombo, visto que apenas a sua imagem é veiculada e nelas ele expõe a sua própria posição política a respeito de temas que possuem forte apelo popular.

O teor das mensagens (corretamente transcrito na petição inicial e nos documentos que a acompanham) é o seguinte:

O Brasil precisa de leis mais fortes para combater a violência. Mais firmeza no combate ao crime e mais dureza com traficantes de drogas. Por isso, vote em quem também pensa assim. Vote nos deputados federais da nossa coligação.

Santa Catarina precisa de novas leis para estimular a produção e gerar mais empregos. Principalmente pra essa rapaziada nova, que tá chegando agora no mercado de trabalho. Por isso, eu peço o seu voto para os deputados da nossa coligação.

Santa Catarina, precisa de uma bancada forte, para impedir que o governo federal crie novos impostos. Por isso escolha em quem jamais vai deixar que isso aconteça. Escolha os deputados federais da nossa coligação.

A prática seria expressamente vedada pelo *caput* do artigo 43 da Resolução TSE n. 21.191/2009 (*É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos*) e, da forma como tem sido realizada, não caracterizaria a exceção prevista no seu § 1º (*É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo*).

Com base nestes fatos e fundamentos, as representantes formularam pretensão no sentido da suspensão definitiva daquelas veiculações e da aplicação da sanção prevista no § 3º do artigo 43 da Resolução: "O partido político ou a coligação



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11534-17.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado".

A liminar foi concedida (fls. 23 e 23-verso), por ter entendido haver, nas inserções contestadas, excessiva exposição do representado Raimundo Colombo.

O conteúdo da defesa (fls. 32 a 41) pode ser resumido da seguinte forma: **[a]** não consta da petição inicial, que por isto seria inepta, a indicação precisa das emissoras, dos dias e dos horários em que foram veiculadas as inserções questionadas; **[b]** as representantes não possuem legitimidade ou interesse para pleitear a aplicação da penalidade do citado § 3º do artigo 43, pois são coligações formadas com vistas às eleições proporcionais e, portanto, a eventual invasão do tempo dos candidatos a deputado federal e estadual por Raimundo Colombo apenas os beneficiaria; **[c]** o PTB não detém legitimidade para responder à representação, pois as inserções impugnadas referem-se às coligações lideradas pelo Partido Democratas; **[d]** a participação do candidato Raimundo Colombo nas inserções destinadas à campanha proporcional é lícita; e, **[f]** ainda que fosse o caso, a pena pode ser relevada, de acordo com precedentes do Tribunal [Acórdãos n. 22.830 e 22.940].

O Ministério Público Eleitoral (fls. 70 a 73) opinou pela rejeição da preliminar de inépcia e, o mérito, foi pela improcedência da pretensão.

É o relatório.

O § 1º do artigo 53-A da Lei n. 9.504/1997 dispõe que "[é] facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista **exclusivamente** em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo" (grifei).

Embora haja concedido a liminar, observo, neste momento, que a conduta dos requeridos encontra amparo na exceção prevista no dispositivo acima.

É que a lei, ao possibilitar ao candidato, estranho ao horário utilizado, pedir voto em favor daquele que lhe cedeu o tempo, deixou em aberto a possibilidade de o primeiro contextualizar esse pedido, inclusive fazendo referência a supostas qualidades daquele a quem se pede o voto, desde que não peça voto para si mesmo.

Observo, ainda, que a prática tem sido utilizada de forma muito semelhante pelas diversas coligações que disputam o pleito, inclusive pelas requerentes, conforme faz prova a mídia juntada pela defesa, pelo que concluo que o princípio da isonomia, pelo menos no que diz respeito a esse tema em particular, não se encontra prejudicado.

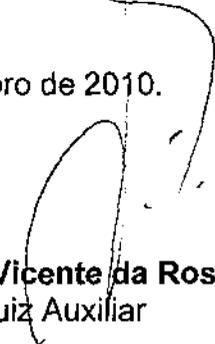


Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11534-17.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, cassando a liminar (tendo em vista que o julgamento, no mérito, foi favorável aos representados, abstenho-me de emitir julgamento acerca das questões preliminares, que poderão ser reiteradas na resposta a eventual recurso). Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 5 de setembro de 2010.



Carlos Vicente da Rosa Góes
Juiz Auxiliar